

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 20/00577150
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Vargem
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Milena Andersen Lopes Becher
<b>INTERESSADOS:</b>	Ivo dos Passos
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
<b>RELATOR:</b>	Luiz Eduardo Chereem
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LEC - 1164/2020

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Vargem**, referente ao **exercício de 2019**, de responsabilidade da Sra. **Milena Andersen Lopes Becher**, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 669/2020 (fls. 150-212), concluindo pela inexistência de irregularidades graves, porém, apontando irregularidades de ordem legal e regulamentar.

Na sequência, houve manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2306/2020 (fls. 213-231), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, pela determinação para formação de autos apartados, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas no relatório técnico da DGO, bem como recomendação para que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Vargem, referente ao exercício de 2019.

De pronto, observo que o Município possui Plano Diretor, entretanto, não houve a sua revisão<sup>1</sup> nos termos do art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257/2001, motivo pelo qual entendo como suficiente encaminhar recomendação ao Município.

A análise exarada pela DGO, através do Relatório Técnico nº 669/2020, aponta para a existência de restrições de ordem legal e regulamentar, cuja conclusão transcrevo:

### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Abertura de crédito adicional no valor de **R\$ 45.635,66**, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 2º, § 1º do Decreto Federal nº 7.185/2010. (Capítulo 7)

9.2.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015. (fls. 2 dos autos)

### 9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2)

9.3.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.3)

9.3.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.4)

<sup>1</sup> Conforme informação obtida na @PCP 19/00780221 e em pesquisa ao endereço <https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4473/leis-de-Vargem/?q=Plano+Diretor&redirect=1>

9.3.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.5)

9.3.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.6)

Tais restrições não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Vargem, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Isso porque, não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, sendo pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção da restrição identificada, bem como a prevenção da ocorrência da mesma.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 520.298,26**, correspondendo a **3,17%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 16.394.387,21**, equivalendo a **109,73%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 1.579.816,89** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,34** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 520.515,71** passando de um Superávit de R\$ 1.059.301,18 para um Superávit de **R\$ 1.579.816,89**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 1.180.039,61**.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 2.137.019,81** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **16,03%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 136.880,52**, representando **1,03%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 4.628.258,20** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **33,11%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.134.099,94**, representando **8,11%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 1.239.982,22**, equivalendo a **99,69%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 1.239.979,22**, equivalendo a **99,69%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou que o município **não utilizou, no 1º trimestre**, o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, entretanto, abriu o crédito adicional no valor de **R\$ 45.635,66**, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

Acerca da referida restrição, na esteira da análise ofertada pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas, entendo ser suficiente a recomendação para a correção das irregularidades, haja vista que não estão dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição das contas do município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 desta Corte de Contas que estabelece critérios para a emissão de parecer sobre contas prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **CUMPRIDOS** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 51,46% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 46,62% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 4,83% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 183-189), destaco que os conselhos (Conselho Municipal de Saúde; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; Conselho Municipal de Assistência Social; Conselho Municipal de Alimentação Escolar; e, Conselho Municipal do Idoso) não remeteram os pareceres obrigatórios, juntamente com a prestação de contas, motivo pelo qual entendo cabível recomendação à Unidade para que adote medidas visando a correção das irregularidades.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 191-195) restou evidenciado que o Município ora analisado não cumpriu todas as regras atinentes a disponibilização de informações quanto à forma (disponibilização de informações de todas as unidades municipais - art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010), razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com considerável atraso em descumprimento ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução

Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Quanto ao monitoramento das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei nº. 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), observo que em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 atinentes à área da saúde restou prejudicada.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Vargem está **fora do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está dentro da taxa de atendimento em pré-escola**.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Vargem a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Destaco, por fim, não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere o Dr. Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 3.1 do Parecer nº MPC/DRR/2306/2020, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Diante de todo o exposto, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### 3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 669/2020, e, manifestação do Ministério Público de Contas, consolidado no Parecer nº MPC/DRR/2306/2020;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

**3.1. EMITIR PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vargem a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município à época.

**3.2.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Vargem a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

**3.2.1.** Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 45.635,66, no primeiro trimestre de 2019, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007;

**3.2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48, II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 2º, § 1º do Decreto Federal nº 7.185/2010;

**3.2.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015;

**3.2.4.** Ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde; dos Direitos da Criança e do Adolescente; de Assistência Social; de Alimentação Escolar; e, do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;

**3.2.5.** Tome providências no sentido de elaborar ou revisar o seu Plano Diretor, por meio de processo participativo, proporcionando o acesso do cidadão e da sociedade civil em todas as fases da elaboração ou revisão do documento, em atendimento ao art. 41 da Lei (federal) nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);

**3.2.6.** Adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.7.** Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.8.** Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

**3.3.** Recomendar ao Município de Vargem que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.4.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.5.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 669/2020 ao Conselho Municipal de Educação de Vargem, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e

do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

**3.6.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico n° 669/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem.

Florianópolis, em 11 de novembro de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR